



**BT RUST**

**BRAND ACTIVATION & EVENT THINKERS**



1. LAY-OFF - Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de Março - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26



## MEDIDAS

Foi aprovado o decreto-lei que reforça as medidas já adotadas, para garantir a sua flexibilidade procedimental, de proteção dos postos de trabalho, através de medidas como:

- Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho,
- Plano extraordinário de formação;
- Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;
- Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.





## REQUISITOS

De forma a apoiar a manutenção dos postos de trabalho e a evitar despedimentos por razões económicas, o diploma prevê que tenham acesso a estas medidas as empresas que se encontrem em situação de crise empresarial, que, para efeitos do decreto, são consideradas as situações seguintes:

- Encerramento total ou parcial decretado “por decisão das autoridades políticas ou de saúde” - dever de encerramento total ou parcial de empresa ou estabelecimento. É o caso, por exemplo, dos ginásios, museus ou bares, que foram fechados por causa do estado de emergência.
- Paragem total ou parcial da sua atividade resultante da interrupção das cadeias de abastecimento globais ou da suspensão ou cancelamento de encomendas e reservas que possam ser documentalmente comprovadas através de documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e
- Quebra “acentuada de, pelo menos, 40% da faturação”, por referência ao mês anterior ou período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Para beneficiar deste apoio é necessário que o empregador tenha a situação contributiva e tributária regularizada. No entanto, até ao dia 30.04.2020, não relevam, as dívidas constituídas no mês de Março de 2020.





## PROCEDIMENTOS

Os empregadores que se encontrem numa das três referidas situações e que, portanto, reúnam as condições necessárias para aceder ao lay-off simplificado devem, podem beneficiar das referidas medidas a partir da data em que derem início ao procedimento:

- Comunicação do empregador, por escrito, aos trabalhadores da respetiva decisão, indicando a duração previsível, ouvidos os delegados sindicais e comissões de trabalhadores, quando existam;
- Envio imediato de requerimento eletrónico ao serviço competente da área da segurança social acompanhado de declaração do empregador contendo a descrição sumária da situação de crise empresarial que o afeta e certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste (exceto nos casos de dever de encerramento, em que este último documento não é necessário), bem como da listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social. Os formulários já estão disponíveis no site da Segurança Social.





## PROCEDIMENTOS

Não é necessário enviar os documentos comprovativos com o requerimento eletrónico, mas as entidades beneficiárias do apoio podem ser fiscalizadas, a posteriori, pelas entidades públicas competentes, devendo comprovar nesse momento os factos em que se baseou o pedido e as respetivas renovações, podendo ser requerida a apresentação de documentos nos casos aplicáveis, nomeadamente:

- Balancete contabilístico referente ao mês do apoio bem como do respetivo mês homólogo ou meses anteriores, quando aplicável;
- Declaração de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) referente ao mês do apoio bem como dos dois meses imediatamente anteriores, ou a declaração referente ao último trimestre de 2019 e o primeiro de 2020, conforme a requerente se encontre no regime de IVA mensal ou trimestral respetivamente, que evidenciem a intermitência ou interrupção das cadeias de abastecimento ou a suspensão ou cancelamento de encomendas;
- documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio; e
- Elementos comprovativos adicionais a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da segurança social.





## MODALIDADES

O apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho prevê que os trabalhadores abrangidos por esta medida possam ficar numa de duas situações:

- Redução da carga horária, ou seja, continua a trabalhar, mas menos horas; e
- Suspensão do contrato de trabalho, ou seja, o trabalhador deixa de trabalhar na empresa, sob pena de incumprimento e restituição de apoio;

O trabalhador em lay-off pode, no entanto, trabalhar para outro empregador durante esse período, embora seja preciso avisar o primeiro empregador, e o valor auferido pelo trabalhador que exerça atividade remunerada fora da empresa deve comunicar o facto ao empregador, no prazo de cinco dias a contar do início da mesma, para efeitos de eventual redução na compensação retributiva, sob pena de perda do direito da compensação retributiva e, bem assim, dever de restituição dos montantes recebidos a este título, constituindo a omissão uma infração disciplinar. Pelo que é importante tal informação constar da comunicação ao trabalhador. O empregador deve comunicar junto do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), a situação referida, no prazo de dois dias a contar da data em que dela teve conhecimento.





## VALOR DE REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR

- Redução da carga horária: o trabalhador tem direito ao valor salarial proporcional à carga horária mantida, com o mínimo equivalente a dois terços da sua retribuição normal ilíquida ou SMN, consoante o que for mais elevado.

A Segurança Social só paga 70% da diferença entre o valor devido pela empresa devido à carga horária mantida e os tais dois terços ou 635 euros, tendo a empresa que assegurar a diferença.

- Suspensão do contrato de trabalho: o trabalhador tem direito a auferir o equivalente a dois terços da sua retribuição normal ilíquida ou SMN, consoante o que for mais elevado.

A Segurança Social assegura 70% do montante devido e os restantes 30% ficam a cargo do empregador.

Em ambos os casos, será sempre o empregador a adiantar os valores, recebendo posteriormente o reembolso por parte da Segurança Social.

## CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

Neste regime, os empregadores ficam temporariamente isentos do pagamento de contribuições para a Segurança Social, isto é, não têm de pagar os 23,75% da Taxa Social Única aplicada a cada salário. No entanto, no caso dos trabalhadores, o desconto de 11% sobre o salário para a Segurança Social mantém-se.





## DESPEDIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE LAY-OFF

O diploma aprovado estipula que durante o período de redução ou suspensão, bem como nos 60 dias seguintes à sua aplicação, o empregador não pode cessar contratos de trabalho, através de despedimento coletivo ou por extinção do posto de trabalho, relativamente aos trabalhadores abrangidos pelas medidas de apoio.

Assim, dispensa dos trabalhadores durante o período experimental, a não renovação dos contratos a prazo e a cessação dos contratos de prestação de serviços firmados com trabalhadores independentes não têm qualquer limitação neste período.

### DURAÇÃO DO LAY-OFF:

O acesso ao lay-off simplificado é concedido por um mês, mas pode ser renovado até ao máximo de três meses.



## 2. Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26



O Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 2020-03-26 veio definir um regime especial e temporário de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

### **Com caráter temporário e excecional, o decreto prevê:**

- a) Um regime de flexibilização dos pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a cumprir no segundo trimestre de 2020;
- b) Um regime de pagamento diferido das contribuições devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes;
- c) A aplicação aos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Segurança Social (SS) do regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março;
- d) A suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à segurança social até 30 de junho de 2020, caso o regime aprovado no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março cesse em data anterior;
- e) A prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de segurança social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social;
- f) A possibilidade de diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).





## MUDANÇAS NO IVA E NA RETENÇÃO DE IRS

No segundo trimestre de 2020, as obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS, no artigo 94.º do Código do IRC e no artigo 27.º do Código do IVA, que tenham de ser realizadas por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até (euro) 10 000 000,00 em 2018, ou cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, na sua redação atual, ou ainda que tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, podem ser cumpridas:

- a) Nos termos e nas datas previstos nos mencionados artigos; ou
- b) Em três ou seis prestações mensais, sem juros.

As prestações mensais relativas aos planos prestacionais referidos nas alíneas b) e c) do número anterior vencem-se da seguinte forma:

- a) A primeira prestação na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- b) As restantes prestações mensais na mesma data dos meses subsequentes.

Este regime é ainda aplicável aos sujeitos passivos que tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018.

Os sujeitos passivos não abrangidos nos termos referidos inicialmente podem igualmente requerer os pagamentos em prestações nele previstos, quando declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20 % na média dos três meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.





## PROCEDIMENTOS

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 são apresentados por via eletrónica, até ao termo do prazo de pagamento voluntário. Os pagamentos em prestações abrangidos pelo presente decreto-lei não dependem da prestação de quaisquer garantias. A demonstração da diminuição da faturação deve ser efetuada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

### REQUISITOS PARA DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente decreto-lei as entidades empregadoras dos setores privado e social com:

- a) Menos de 50 trabalhadores;
- b) Um total de trabalhadores entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- c) Um total de 250 ou mais trabalhadores, desde que se trate de instituição particular de solidariedade social ou equiparada, ou que a atividade dessas entidades empregadoras se enquadre nos setores encerrados nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou nos setores da aviação e do turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20 % da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido.

O número de trabalhadores a que se refere o número anterior é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020. Têm igualmente direito ao diferimento do pagamento de contribuições previsto no presente decreto-lei os trabalhadores independentes.





## PROCESSAMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES:

As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, podem ser pagas nos seguintes termos:

- a) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
  - b) O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.
- Às entidades empregadoras que já efetuaram o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020, o diferimento previsto no presente artigo inicia-se em abril de 2020 e termina em junho de 2020. O diferimento do pagamento de contribuições previsto não se encontra sujeito a requerimento.
  - Não está impedido o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.
  - Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento previstos na alínea b) do n.º 1 pretendem utilizar.
  - Os requisitos do plano prestacional relativos à faturação, previstos no diploma, são demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do contabilista certificado da empresa.
  - O diferimento das contribuições devidas pelos trabalhadores independentes aplica-se aos meses de abril, maio e junho de 2020 e as contribuições podem ser pagas nos termos dos números anteriores. O incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento de contribuições implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção de juros.



### 3. Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26



Foi aprovado um decreto-lei que estabelece medidas excepcionais de apoio e proteção de **famílias, empresas e demais entidades da economia social**, para assegurar o reforço da sua tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da redução da atividade económica. Uma vez que o sistema financeiro tem um especial dever de participação neste esforço conjunto pela sua função essencial de financiamento da economia, é aprovada uma moratória de 6 meses, até 30 de setembro de 2020, que prevê a proibição da revogação das linhas de crédito contratadas, a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período, de forma a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e a prevenir eventuais incumprimentos.

## BENEFICIÁRIOS

### EMPRESAS

Beneficiam das medidas previstas no presente decreto-lei as empresas que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- b) Sejam classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003;
- c) Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessão de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- d) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção, respetivamente, do Código de Procedimento e de Processo Tributário e do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.





Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente decreto-lei as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preenchem as condições referidas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1, excluindo as que integrem o setor financeiro.

*Considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, sociedades de titularização, empresas de seguros e resseguros e organismos públicos que administram a dívida pública a nível nacional, com estatuto equiparado, nos termos da lei, ao das instituições de crédito.*

## PARTICULARES

Beneficiam igualmente das medidas previstas no presente decreto-lei:

- a) As pessoas singulares, relativamente a crédito para habitação própria permanente que, à data de publicação do presente decreto-lei, preenchem as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, tenham residência em Portugal e estejam em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou que tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial, em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., bem como os trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, nos termos do artigo 26.º do referido decreto-lei, e os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;
- b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, exceto aquelas que reúnam os requisitos previstos no artigo 136.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto, que, à data de publicação do presente decreto-lei, preenchem as condições referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e tenham domicílio ou sede em Portugal.





## TIPOS DE CRÉDITO E OPERAÇÕES ABRANGIDOS

Operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal, adiante designadas por «instituições», às entidades beneficiárias do presente decreto-lei.

### NÃO SE APLICA ÀS SEGUINTE OPERAÇÕES

- a) Crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- b) Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- c) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.





## PROCEDIMENTO PARA ACEDER À MORATÓRIA DOS CRÉDITOS DAS FAMÍLIAS E EMPRESAS

1 - Para acederm às medidas previstas no artigo anterior, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

2 - A declaração é acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

### MORATÓRIA DOS CRÉDITOS DAS FAMÍLIAS, EMPRESAS E IPS

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
- b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.





## QUEM RECORRER À MORATÓRIA ESTARÁ PROTEGIDO NÃO DANDO ESTE PROCESSO ORIGEM A:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

### SEGUROS E GARANTIAS

A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales referidos no decreto não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutra diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

O presente decreto-lei institui ainda um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional causadas por circunstâncias excecionais e temporárias.

Este decreto mantém-se em vigor até 30 de setembro de 2020.



#### 4. Decreto-Lei n.º 10-K/2020, de 26 de março - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26



- Para permitir o necessário acompanhamento das crianças, o Governo, através do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, considerou como faltas justificadas as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, fora dos períodos de interrupções letivas fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754 -A/2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 115, de 18 de junho.
- Em conjunto com essas medidas já em vigor, foi aprovado o decreto-lei que cria um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, reforçando as medidas já tomadas, para melhorar a sua adequação à realidade, e **passando a acautelar as situações em que se verifica a necessidade de assistência a parente na linha reta ascendente que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa.**
- Este decreto criou ainda um regime de faltas justificadas durante o período das férias escolares e/ou garantindo que o trabalhador poderá marcar férias nesse período bastando para o efeito dar um pré-aviso de dois dias à entidade patronal.
- Ficou ainda salvaguardada a situação profissional dos bombeiros voluntários que trabalham no setor privado e social e que, para o desempenho de serviço de socorro e de transporte de doentes no âmbito da pandemia da doença COVID -19, necessitam de faltar ao trabalho.
- Ficou estabelecido o funcionamento durante o período de interrupção letiva da rede de estabelecimento de ensino que promove o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, dos serviços de ação social, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores dos serviços públicos essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos.



5. Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26



Foi aprovado o decreto-lei que visa facilitar e fomentar a utilização de instrumentos de pagamento eletrónicos, como os pagamentos baseados em cartão, em detrimento de meios de pagamento tradicionais, como as moedas e as notas.

Para este efeito, o diploma estabelece a suspensão de comissões fixas, por operação, em operações de pagamento, e que os beneficiários que disponibilizem terminais de pagamento automáticos não podem recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação.



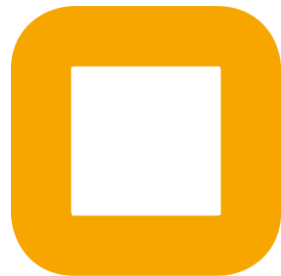
## 6. Decreto-Lei n.º 10-L/2020, de 26 de março - Diário da República n.º 61/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-26



Foi aprovado o decreto-lei que altera as regras gerais de aplicação dos fundos europeus estruturais e de investimento, de forma a permitir a antecipação dos pedidos de pagamento, no que diz respeito a saldos.

Em concreto, o Governo determinou que a liquidação dos incentivos deve ocorrer no mais curto prazo possível após os pedidos de pagamento apresentados, podendo ser efetuados, no limite, a título de adiantamento, sendo estes posteriormente regularizados com o apuramento do incentivo a pagar pelo organismo intermédio/organismo pagador sem qualquer formalidade para os beneficiários.





Conteúdo cedido gentilmente pela Dra. Diana Figueirôa

**ADVOGADA DA BTRUST**

[dianafigueiroa-11198p@adv.oa.pt](mailto:dianafigueiroa-11198p@adv.oa.pt)

(+351) 93 475 33 40

[vip@btrust.pt](mailto:vip@btrust.pt)

